

O contrato coletivo de trabalho entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2017, e as respetivas alterações inseridas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2018, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de outubro de 2019, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à indústria de lanifícios, têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçarias, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo, e das suas alterações, na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As condições de prestação de trabalho no âmbito da atividade referida foram uniformizadas no território do Continente, com a última portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2020. Embora a convenção tenha âmbito nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais.

Na Região Autónoma dos Açores, existem empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que prosseguem algumas das atividades abrangidas pela convenção, nomeadamente fabricação de bordados, fabricação de outros têxteis diversos, n. e. e fabricação de rendas, com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes. Com efeito, os elementos disponíveis dos Anexo A (Quadros de Pessoal) dos Relatórios Únicos 2018, prevê-se que no âmbito geográfico e profissional da extensão sejam abrangidas 6 entidades empregadoras e 18 trabalhadores por conta de outrem (TCO), todos do sexo feminino.

Considerando que a convenção procede à atualização da tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial, atualizando-se as remunerações devidas dos Quadros de Pessoal que apresentavam valores inferiores ao valor da remuneração mínima mensal garantida (RMMG) na Região. De acordo com os dados analisados, apurou-se que das 12 trabalhadoras a tempo completo (TCO) com categorias equiparáveis a tempo completo, 7 TCO, 58,33% auferem remunerações iguais às convencionais, e 41,67% auferem remunerações inferiores às convencionais. A atualização das remunerações apresenta um impacto de 4,31% na massa salarial total das trabalhadoras, e um acréscimo na ordem dos 9,94% para as trabalhadoras cujas remunerações devidas serão alteradas.

Na convenção são igualmente previstas outras prestações de conteúdo pecuniário, subsídio de refeição, e subsídio de deslocação. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Porém, considerando a finalidade da extensão, justifica-se incluí-las na extensão.

Considerando, ainda, que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas. Atendendo, ainda, a que a tabela salarial da convenção prevê retribuições inferiores é ressalvado o valor da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo retributivo decorrente do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empregadores dos mesmos setores.

Foi cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 516.º do Código do Trabalho, com a publicação do aviso do projeto de portaria de extensão no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 139, de 21 de julho de 2020, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Vice-Presidência, Emprego e Competitividade Empresarial, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A, de 7 de agosto, n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de outubro, n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

O contrato coletivo de trabalho entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2017, e as respetivas alterações insertas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2018, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de outubro de 2019, são tornados extensivos, no território da Região Autónoma dos Açores:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgante que se dediquem à indústria de têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, e bordados, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as atividades económicas referidas na alínea anterior, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 - Às retribuições da tabela salarial que contemplem valores retributivos inferiores é aplicável o montante da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo regional previsto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

2 - Não são objeto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 3.º

A presente portaria de extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial*.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, 25 agosto de 2020. O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.